

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 2071/97 da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que fixa o coeficiente uniforme de redução para a determinação da quantidade provisória de bananas a atribuir a cada operador das categorias A e B no âmbito do contingente pautal para 1998 ⁽¹⁾ 1
- * Regulamento (CE) n.º 2072/97 da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que estabelece a concessão de ajuda prefixada para a armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego na Finlândia 3
- Regulamento (CE) n.º 2073/97 da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado 4
- Regulamento (CE) n.º 2074/97 da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 7
- Regulamento (CE) n.º 2075/97 da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 9
- Regulamento (CE) n.º 2076/97 da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais 12
- Regulamento (CE) n.º 2077/97 da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1337/97 14
- Regulamento (CE) n.º 2078/97 da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1339/97 15

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Regulamento (CE) n.º 2079/97 da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1773/97	16
Regulamento (CE) n.º 2080/97 da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1883/97	17
Regulamento (CE) n.º 2081/97 da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	18
Regulamento (CE) n.º 2082/97 da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	20
Regulamento (CE) n.º 2083/97 da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Outubro de 1997 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 1600/95	22
Regulamento (CE) n.º 2084/97 da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	24
* Decisão n.º 2085/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, que estabelece um programa de apoio, incluindo a tradução, no domínio do livro e da leitura (<i>Ariane</i>)	26
Declaração da Comissão	34
Declaração do Parlamento Europeu	34
* Directiva 97/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, que altera a Directiva 93/16/CEE destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas e outros títulos	35
Declaração da Comissão	37

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/687/CE:

Decisão da Comissão, de 20 de Outubro de 1997, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia 38

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2071/97 DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 1997

que fixa o coeficiente uniforme de redução para a determinação da quantidade provisória de bananas a atribuir a cada operador das categorias A e B no âmbito do contingente pautal para 1998

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando que, em aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1409/96⁽⁴⁾, a Comissão fixa, se for caso disso, para cada categoria de operadores, e em função do volume do contingente pautal anual e do total das quantidades de referência dos operadores, determinadas em aplicação dos artigos 3.º e seguintes do mesmo regulamento, o coeficiente uniforme de redução a aplicar à quantidade de referência de cada operador com vista a determinar a quantidade que lhe deve ser atribuída para o ano em causa;

Considerando que, em 4 de Abril de 1995, a Comissão transmitiu ao Conselho uma proposta de regulamento destinada a adaptar o Regulamento (CEE) n.º 404/93 no que se refere ao volume do contingente pautal anual de importação de bananas na Comunidade, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia; que, apesar dos esforços da Comissão, o Conselho ainda não tomou qualquer decisão sobre o aumento do contingente pautal com base na proposta supramencionada;

Considerando que, sem prejuízo das medidas a decidir pelo Conselho, é conveniente determinar, provisoriamente, as quantidades de referência dos operadores das categorias A e B para 1998, de modo a viabilizar a emissão

de certificados de importação a título dos primeiros trimestres desse ano; que, para o efeito, se afigura adequado calcular o coeficiente de redução para cada categoria de operadores, referido no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93, com base num contingente pautal de 2 200 000 toneladas e na repartição prevista no n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93;

Considerando que o total das quantidades de referência assim calculadas ascende a 2 054 729 toneladas para os operadores da categoria A e a 1 436 455 toneladas para os operadores da categoria B;

Considerando que das comunicações efectuadas pelos Estados-membros em aplicação do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93, e relativas ao montante total, por um lado, das quantidades de referência calculadas para os operadores inscritos nos seus registos e, por outro, das bananas comercializadas, por cada função comercial, por estes últimos, ressaltam as duplas contagens das mesmas quantidades a título de uma mesma função, em benefício de operadores diferentes, em vários Estados-membros;

Considerando que a tomada em consideração dos dados acima referidos, tal como comunicados por alguns Estados-membros, resultaria, atendendo aos volumes das duplas contagens, à fixação de um coeficiente uniforme de redução excessivo, que penalizaria determinadas categorias de operadores; que, a fim de evitar uma distorção de tratamento sensível, prejudicial e de difícil reparação em detrimento de certos operadores, bem como uma perturbação do regime do contingente pautal, é conveniente determinar o coeficiente de redução com base nas comunicações dos Estados-membros, após dedução das duplas contagens avaliadas pela Comissão;

Considerando que é conveniente prever a aplicação imediata das disposições do presente regulamento, para que os operadores delas possam beneficiar o mais rapidamente possível;

Considerando que o Comité de gestão das bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

⁽¹⁾ JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 181 de 20. 7. 1996, p. 13.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

- para cada operador da categoria A: 0,712016,
- para cada operador da categoria B: 0,459465.

Artigo 1.º

No âmbito do contingente pautal previsto nos artigos 18.º e 19.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, a quantidade provisória a atribuir a cada operador das categorias A e B a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998 obtém-se afectando a quantidade de referência do operador, determinada em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93, do seguinte coeficiente uniforme de redução:

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O disposto no presente regulamento é aplicável sem prejuízo, por um lado, de adaptações resultantes de verificações complementares e, por outro, de medidas a adoptar, se for caso disso, em aplicação de decisões ulteriores do Conselho.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2072/97 DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 1997

que estabelece a concessão de ajuda prefixada para a armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego na Finlândia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1589/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 7.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas para a armazenagem privada de carnes de ovino e caprino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3533/93⁽⁴⁾, estabelece, nomeadamente, as regras aplicáveis aos casos em que o montante da ajuda é prefixado forfaitariamente;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3447/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas para a armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 40/96⁽⁶⁾, estabelece, nomeadamente, as quantidades mínimas por contrato;

Considerando que a aplicação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 permite a adopção de uma decisão de concessão de ajuda para a armazenagem privada; que o mesmo artigo determina a aplicação destas medidas com base na situação de cada zona de cotação; que, atenta a situação particularmente difícil do mercado

na Finlândia, se estimou oportuno dar início a esse procedimento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 3447/90, podem ser apresentados na Finlândia, entre 27 de Outubro e 28 de Novembro de 1997, pedidos de ajuda para armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego até ao limite de 150 toneladas. Não serão aceites os pedidos apresentados no dia seguinte àquele em que a qualidade total pedida exceder as 150 toneladas, ou posteriormente. As quantidades relativamente às quais forem apresentados pedidos no dia em que o limite global for excedido serão reduzidas proporcionalmente.

2. O montante da ajuda para o período mínimo de armazenagem de três meses é de 1 100 ecus por tonelada. Todavia, o período efectivo de armazenagem é escolhido pelo armazenista. Este período pode ir do mínimo de três meses até um máximo de sete meses. Se o período de armazenagem for superior a três meses, a ajuda será aumentada numa base diária de 1,45 ecus por tonelada por dia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO L 206 de 30. 7. 1996, p. 25.

⁽³⁾ JO L 333 de 30. 11. 1990, p. 39.

⁽⁴⁾ JO L 321 de 23. 12. 1993, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 333 de 30. 11. 1990, p. 46.

⁽⁶⁾ JO L 10 de 13. 1. 1996, p. 6.

REGULAMENTO (CE) N.º 2073/97 DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 1997

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1909/97⁽⁵⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁶⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que, nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/95⁽⁸⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 268 de 1. 10. 1997, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

⁽⁷⁾ JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

⁽⁸⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos	— — —
1002 00 00	Centeio	2,700
1003 00 90	Cevada	0,595
1004 00 00	Aveia	1,066
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3); – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – Outros casos	1,399 1,751 0,961 1,313 1,751 1,399 1,751
1006 20	Arroz em película: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	17,515 15,594 15,594
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	22,600 22,600 22,600
1006 40 00	Trincas de arroz utilizadas sob a forma de: – Amido do código NC 1108 19 10: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza)	0,842 1,213 1,213

Código NC	Designação das mercadorias (*)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1007 00 90	Sorgo	0,595
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>): – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —
1102 10 00	Farinha de centeio	3,321
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —

(*) No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

(²) As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

(³) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2074/97 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 1997**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 40	204	50,3
	999	50,3
0709 90 79	052	158,4
	999	158,4
0805 30 30	052	92,6
	388	54,8
	512	34,9
	524	67,8
	528	54,6
	999	60,9
0806 10 40	052	73,4
	064	53,8
	400	206,8
	504	265,3
	999	149,8
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	58,8
	060	52,5
	064	48,7
	388	52,3
	400	89,2
	404	84,9
	512	53,1
	528	45,1
	999	60,6
	0808 20 57	052
064		87,5
400		68,2
999		83,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2075/97 DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 1997

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1518/95 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95⁽⁵⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se

devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

(1) JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

(3) JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

(4) JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

(5) JO L 312 de 23. 12. 1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 (*)	24,51	1104 23 10 9100	26,27
1102 20 10 9400 (*)	21,01	1104 23 10 9300	20,14
1102 20 90 9200 (*)	21,01	1104 29 11 9000	0,00
1102 90 10 9100	8,93	1104 29 51 9000	0,00
1102 90 10 9900	6,07	1104 29 55 9000	0,00
1102 90 30 9100	19,19	1104 30 10 9000	0,00
1103 12 00 9100	19,19	1104 30 90 9000	4,38
1103 13 10 9100 (*)	31,52	1107 10 11 9000	0,00
1103 13 10 9300 (*)	24,51	1107 10 91 9000	10,59
1103 13 10 9500 (*)	21,01	1108 11 00 9200	0,00
1103 13 90 9100 (*)	21,01	1108 11 00 9300	0,00
1103 19 10 9000	27,00	1108 12 00 9200	28,02
1103 19 30 9100	9,22	1108 12 00 9300	28,02
1103 21 00 9000	0,00	1108 13 00 9200	28,02
1103 29 20 9000	6,07	1108 13 00 9300	28,02
1104 11 90 9100	8,93	1108 19 10 9200	18,44
1104 12 90 9100	21,32	1108 19 10 9300	18,44
1104 12 90 9300	17,06	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	0,00	1702 30 51 9000 (*)	27,44
1104 19 50 9110	28,02	1702 30 59 9000 (*)	21,01
1104 19 50 9130	22,76	1702 30 91 9000	27,44
1104 21 10 9100	8,93	1702 30 99 9000	21,01
1104 21 30 9100	8,93	1702 40 90 9000	21,01
1104 21 50 9100	11,90	1702 90 50 9100	27,44
1104 21 50 9300	9,52	1702 90 50 9900	21,01
1104 22 20 9100	17,06	1702 90 75 9000	28,75
1104 22 30 9100	18,12	1702 90 79 9000	19,96
		2106 90 55 9000	21,01

(*) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

(**) As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 (JO L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2076/97 DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 1997

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos

produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação ⁽¹⁾:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽²⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	17,51
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	2,98

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

REGULAMENTO (CE) N.º 2077/97 DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 1997

que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1337/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1337/97 da Comissão⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será

(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 17 a 23 de Outubro de 1997 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1337/97, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 10,47 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 12. 7. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2078/97 DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 1997

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1339/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1339/97 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1884/97 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 17 a 23 de Outubro de 1997 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1339/97 alterado, a restituição máxima à exportação do trigo mole é fixada em 3,73 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 12. 7. 1997, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 73.

REGULAMENTO (CE) N.º 2079/97 DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 1997

que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1773/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1773/97 da Comissão, de 12 de Setembro de 1997, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1773/97, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1773/97 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo

previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será(se- rão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 17 a 23 de Outubro de 1997 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1773/97 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 21,50 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 250 de 13. 9. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2080/97 DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 1997

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1883/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1883/97 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP,

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será

(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 17 a 23 de Outubro de 1997 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1883/97, a restituição máxima à exportação do trigo mole é fixada em 10,80 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 2081/97 DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 1997

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97⁽⁴⁾;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	—	—	1101 00 15 9100	01	5,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	4,75
1001 90 99 9000	03	0	1101 00 15 9150	01	4,25
	02	—	1101 00 15 9170	01	4,00
1002 00 00 9000	03	17,00	1101 00 15 9180	01	3,75
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	1,00	1102 10 00 9500	01	36,50
	02	0	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	—	— ⁽²⁾
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	—	— ⁽²⁾
1005 90 00 9000	—	—	1103 11 10 9900	—	—
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9200	01	0 ⁽²⁾
1008 20 00 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2082/97 DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 1997

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2052/97⁽⁴⁾;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁸⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas no nº 1 da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1997.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 9000	5,00
1107 10 99 9000	14,00
1107 20 00 9000	16,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2083/97 DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 1997

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Outubro de 1997 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 1600/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1600/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1873/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 14.º,

Considerando que os pedidos apresentados relativamente aos produtos citados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1600/95 incidem em quantidades superiores às disponíveis; que, por conseguinte, é conveniente fixar os coeficientes de atribuição para as quantidades pedidas para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1997,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1997.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades de certificados de importação pedidas para os produtos dos números de ordem no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1600/95 que constam do anexo, apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1997, por força do Regulamento (CE) n.º 1600/95, são afectadas pelos coeficientes de atribuição indicados.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 151 de 1. 7. 1995, p. 12.
⁽²⁾ JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 23.

ANEXO

Número de ordem no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1600/95	Coefficiente de atribuição
37	0,0061
38	0,0028
40	0,1107
41	0,0089
42	0,0465
43	0,0097
45	0,0040
48	0,0029

REGULAMENTO (CE) N.º 2084/97 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 1997

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1143/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1222/97

da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2045/97⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 165 de 24. 6. 1997, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 286 de 18. 10. 1997, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Outubro de 1997, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	24,65	3,98
1701 11 90 ⁽¹⁾	24,65	9,21
1701 12 10 ⁽¹⁾	24,65	3,78
1701 12 90 ⁽¹⁾	24,65	8,78
1701 91 00 ⁽²⁾	26,66	11,90
1701 99 10 ⁽²⁾	26,66	7,38
1701 99 90 ⁽²⁾	26,66	7,38
1702 90 99 ⁽³⁾	0,27	0,38

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

DECISÃO Nº 2085/97/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 6 de Outubro de 1997

que estabelece um programa de apoio, incluindo a tradução, no domínio do livro e da leitura (*Ariane*)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 128º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189ºB do Tratado ⁽³⁾, tendo em conta o projecto comum aprovado em 28 de Maio de 1997 pelo Comité de Conciliação,

(1) Considerando que, na era da sociedade da informação, o livro e a leitura continuam a ser um instrumento privilegiado de divulgação do saber e que se deve ter em conta a complementaridade entre o livro e as técnicas audiovisuais, bem como o multimédia;

(2) Considerando que todo e qualquer programa comunitário no domínio do livro deve atender à dupla natureza do livro, que constitui simultaneamente um bem cultural e um bem económico;

(3) Considerando que a prática da leitura, enquanto lazer privilegiado, pode ser fomentada pelos programas comunitários, nomeadamente nos domínios da educação e da cultura;

(4) Considerando que, na cadeia do livro, há que distinguir a criação, a edição, a tradução e a divulgação; que o presente programa (*Ariane*) pode ser encarado como uma acção cultural significativa a favor do livro;

(5) Considerando que o Tratado confere à Comunidade a responsabilidade de:

— contribuir para o desenvolvimento das culturas dos Estados-membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional,

— incentivar a cooperação entre Estados-membros e, se necessário, apoiar e completar a sua acção,

designadamente no domínio da criação artística e literária,

— incentivar a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes no domínio da cultura, em especial com o Conselho da Europa;

(6) Considerando que a promoção da tradução e o apoio a iniciativas concretas realizadas em parceria, especialmente entre operadores especializados no sector europeu do livro e da leitura, contribuem:

— para o conhecimento e a divulgação da cultura e da história dos povos europeus,

— para a preservação da diversidade da criação literária e do património escrito nas suas diferentes expressões linguísticas nacionais e regionais,

— para os intercâmbios interculturais e de conhecimentos específicos,

e facilitam o acesso dos cidadãos à cultura, inclusive dos cidadãos menos favorecidos;

(7) Considerando que importa contribuir para incentivar uma tradução de qualidade e a promoção das obras literárias na Comunidade, nomeadamente através do aperfeiçoamento dos tradutores literários e de outros profissionais do sector do livro, especialmente os responsáveis por facilitar o acesso dos cidadãos europeus a essas obras literárias;

(8) Considerando que os prémios europeus de literatura e de tradução podem contribuir para a divulgação de obras literárias de qualidade;

(9) Considerando a importância atribuída pelas instituições da Comunidade ao conhecimento e à divulgação da criação literária, nomeadamente através da tradução, tal como o testemunham:

— a resolução do Parlamento Europeu, de 10 de Julho de 1987, relativa a uma comunicação da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho sobre a acção no sector do livro ⁽⁴⁾,

— a resolução do Conselho e dos ministros responsáveis pelos assuntos culturais reunidos no Conselho, de 9 de Novembro de 1987, sobre o fomento da tradução de obras literárias europeias ⁽⁵⁾,

⁽¹⁾ JO C 324 de 22. 11. 1994, p. 11 e JO C 279 de 25. 10. 1995, p. 7.

⁽²⁾ JO C 100 de 2. 4. 1996, p. 35.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 7 de Abril de 1995 (JO C 109 de 1. 5. 1995, p. 289), posição comum do Conselho de 27 de Junho de 1996 (JO C 264 de 11. 9. 1996, p. 34) e decisão do Parlamento Europeu de 22 de Outubro de 1996 (JO C 347 de 18. 11. 1996, p. 25). Decisão do Parlamento Europeu de 17 de Julho de 1997. Decisão do Conselho de 24 de Julho de 1997.

⁽⁴⁾ JO C 246 de 14. 9. 1987, p. 136.

⁽⁵⁾ JO C 309 de 19. 11. 1987, p. 3.

- a resolução do Conselho e dos ministros responsáveis pelos assuntos culturais reunidos no Conselho, de 18 de Maio de 1989, relativa à promoção do livro e da leitura⁽¹⁾,
 - a comunicação da Comissão, de 3 de Agosto de 1989, sobre o livro e a leitura: desafios culturais para a Europa,
 - as conclusões dos ministros da Cultura reunidos no Conselho, de 12 de Novembro de 1992, relativas às orientações para a acção da Comunidade no domínio da cultura⁽²⁾,
 - a resolução do Parlamento Europeu, de 21 de Janeiro de 1993, sobre a promoção do livro e da leitura na Europa⁽³⁾,
 - a resolução do Conselho e dos ministros da Cultura reunidos no Conselho, de 17 de Maio de 1993, sobre o fomento da tradução de obras dramáticas europeias contemporâneas⁽⁴⁾;
- (10) Considerando os resultados da Campanha Europeia de Sensibilização para o Livro e a Leitura (1993-1994), organizada pela Comunidade e pelo Conselho da Europa;
- (11) Considerando a comunicação da Comissão, de 27 de Julho de 1994, sobre a acção da Comunidade Europeia a favor da cultura, segundo a qual o livro e a leitura constituem um domínio prioritário, e que definiu o quadro das acções de incentivo susceptíveis de apoiarem e completarem os esforços dos Estados-membros, no respeito pelo princípio da subsidiariedade;
- (12) Considerando o interesse de empreender acções culturais comunitárias com países terceiros, dentro e fora da Europa, bem como uma cooperação cultural europeia com o Conselho da Europa e outros organismos internacionais competentes, como a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO);
- (13) Considerando que a presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui uma referência privilegiada, na acepção do ponto 1 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995, para a autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual;
- (14) Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, se concluiu um *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em matéria de medidas de execução dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado⁽⁵⁾,

DECIDEM:

Artigo 1º

A presente decisão cria, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1998, o programa de acção *Ariane* constante do anexo, a seguir designado «presente programa», destinado a aumentar o conhecimento e a divulgação da criação literária e da história dos povos da Europa, bem como o acesso dos cidadãos europeus às mesmas, nomeadamente através do auxílio à tradução de obras literárias, teatrais e de referência, do apoio a projectos de cooperação nos sectores do livro e da leitura, levados a cabo em parceria, assim como do aperfeiçoamento dos profissionais que exercem actividade neste domínio.

Artigo 2º

O presente programa incentiva a cooperação ao nível europeu entre os Estados-membros no domínio da cultura, dando apoio e completando a respectiva acção, em conformidade com o princípio de subsidiariedade, e contribuindo para o desenvolvimento das respectivas culturas, no respeito pela sua diversidade nacional e regional.

Para esse efeito, os objectivos do programa são os seguintes:

a) Incentivar, através da tradução:

- uma divulgação mais ampla de obras literárias de qualidade do século XX representativas da cultura do respectivo Estado-membro que ilustrem, nomeadamente, as tendências da literatura europeia contemporânea da segunda metade do século; neste âmbito, será dada prioridade à tradução de obras escritas nas línguas menos divulgadas da União Europeia ou às traduções para essas línguas,
- a divulgação de obras teatrais contemporâneas, no intuito de apresentar ao público europeu um repertório diversificado e representativo das culturas dos Estados-membros,
- a divulgação de obras de referência, com o objectivo de melhorar o conhecimento da cultura e da história dos povos europeus, nomeadamente nos domínios previstos nos nºs 2 e 4 do artigo 128º do Tratado;

b) Incentivar, através do apoio a acções de cooperação levadas a cabo em parceria:

- o intercâmbio de experiências e conhecimentos específicos entre profissionais ao nível europeu sobre temas de interesse comum no sector do livro,
- o desenvolvimento de iniciativas de parceria destinadas a facilitar o acesso aos dados relacionados com a divulgação do livro, a promoção da leitura e o acesso dos cidadãos a esta;

⁽¹⁾ JO C 183 de 20. 7. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO C 336 de 19. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO C 42 de 15. 2. 1993, p. 182.

⁽⁴⁾ JO C 160 de 12. 6. 1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 102 de 4. 4. 1996, p. 1.

- c) Melhorar a qualidade da tradução e da promoção das obras, mediante o apoio comunitário ao aperfeiçoamento dos tradutores literários, bem como de outros profissionais do sector do livro, em particular os responsáveis pela promoção da leitura e do acesso dos cidadãos a esta;
- d) Acompanhar e completar as acções desenvolvidas nos domínios enumerados nas alíneas a), b) e c), através do apoio a projectos de estudo e de investigação inovadores apresentados por redes e organizações profissionais.

Artigo 3º

As acções descritas no anexo serão executadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, tendo em vista a realização dos objectivos enumerados no artigo 2º

Artigo 4º

1. O programa está aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PAECO), de acordo com as condições definidas nos protocolos complementares dos acordos de associação relativos à participação em programas comunitários celebrados ou a celebrar com esses países. O programa fica aberto à participação de Chipre e de Malta, bem como à cooperação com outros países terceiros que tenham celebrado acordos de associação ou de cooperação que incluam cláusulas culturais, com base em dotações suplementares a facultar nos termos de procedimentos a acordar com esses países. A acção 6 do anexo prevê algumas regras gerais dessa participação.

2. A Comunidade e os Estados-membros incentivam a cooperação com o Conselho da Europa e com outras organizações internacionais competentes no domínio da cultura (por exemplo, a UNESCO), certificando-se, no respeito pela identidade própria e a autonomia de acção de cada instituição e organização, da complementaridade dos instrumentos utilizados.

Artigo 5º

1. A Comissão executará o programa nos termos da presente decisão.
2. A Comissão será assistida por um comité composto por dois representantes de cada Estado-membro e presidido pelo representante da Comissão. Os membros do comité poderão ser assistidos por peritos ou conselheiros.
3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité os projectos das medidas no que respeita:

- às prioridades e às orientações das medidas descritas no anexo e ao programa anual que delas resulte,
- ao equilíbrio geral entre todas as acções,
- às regras e aos critérios de selecção para os diversos tipos de projectos descritos no anexo (acções 1, 2, 3, 4 e 6),
- ao apoio financeiro que será dado pela Comunidade (montantes, duração, distribuição e beneficiários),
- às regras de controlo e de avaliação do presente programa, bem como às conclusões do relatório de avaliação previsto no artigo 8º e a qualquer medida de reajustamento do presente programa deles decorrente.

O comité emitirá o seu parecer sobre os projectos de medidas referidos no nº 3 num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho.

Nesse caso:

- a) A Comissão pode diferir a aplicação das medidas que aprovou por um período de dois meses a contar da data desta comunicação;
- b) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto na alínea a).
4. A Comissão pode consultar o comité sobre qualquer questão ligada à execução do presente programa não prevista no nº 3.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar.

O comité emitirá o seu parecer num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 6º

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1998 será de 7 milhões de ecus.

2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 7º

A Comissão, em colaboração com os Estados-membros, esforçar-se-á por estabelecer uma complementaridade entre as acções previstas no presente programa e os outros programas culturais, como *Caleidoscópico*⁽¹⁾ e *Rafael*, por um lado, e os programas comunitários, nomeadamente de educação, como *Sócrates*⁽²⁾, e de formação, como *Leonardo da Vinci*⁽³⁾, por outro.

Artigo 8º

Um ano após o início da execução do presente programa e no prazo de seis meses a contar do termo deste período, a Comissão, após consulta ao comité, apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação circunstanciado sobre os resultados obtidos, acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas, nomeadamente quanto à continuidade do programa e às respectivas regras, para que o Parlamento Europeu e o Conselho possam deliberar antes do termo do período abrangido pelo presente programa. Esse relatório destacará sobretudo a criação de valor acrescentado, nomeadamente de carácter cultural, fazendo referência ao impacto na difusão das literaturas nas línguas menos divulgadas, e as implicações socioeconómicas decorrentes do apoio financeiro

comunitário. Terá ainda como objectivo avaliar, em termos quer qualitativos quer quantitativos, até que ponto o programa atingiu os objectivos previstos no artigo 2º

À luz do relatório de avaliação previsto no primeiro parágrafo e das propostas que a Comissão eventualmente fizer, o Parlamento Europeu e o Conselho considerarão a possibilidade de adoptar um novo programa, elaborado e desenvolvido tendo plenamente em conta as experiências frutuosas decorrentes do presente programa.

Neste contexto, poderão eventualmente tomar todas as medidas necessárias para evitar uma interrupção do presente programa.

Artigo 9º

O presente programa será publicado anualmente na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e incluirá informações práticas sobre o procedimento, os organismos intermediários designados pelos Estados-membros para assegurar a assistência técnica a projectos culturais, os prazos para apresentação das candidaturas bem como a documentação que deve acompanhar o pedido.

Artigo 10º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1997.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

⁽¹⁾ JO L 99 de 20. 4. 1996, p. 20.

⁽²⁾ JO L 87 de 20. 4. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO L 340 de 29. 12. 1994, p. 8.

ANEXO

PROGRAMA *ARIANE*

As acções deste programa têm por objectivo aumentar o conhecimento e a divulgação da criação literária e da história dos povos da Europa, bem como o acesso dos cidadãos europeus às mesmas, nomeadamente através do auxílio à tradução de obras literárias, teatrais e de referência, do apoio a projectos de cooperação no sector do livro e da leitura, levados a cabo em parceria, assim como do aperfeiçoamento dos profissionais que exercem actividade neste domínio.

ACÇÃO 1

Auxílios à tradução

1. Auxílio à tradução de obras literárias de qualidade do século XX com vista a uma maior divulgação através da sua publicação.
 - a) O auxílio é concedido à tradução de obras literárias de qualidade do século XX (romance, novela, ensaio, história da literatura, biografia, teatro, poesia), representativas da cultura do respectivo Estado-membro, que ilustrem, nomeadamente, as tendências da literatura europeia contemporânea da segunda metade do século e que sejam susceptíveis de interessar um vasto público europeu;
 - b)
 - i) são elegíveis as obras que tenham já sido traduzidas e publicadas em duas línguas da União Europeia (para além da língua original). O auxílio concedido destina-se a incentivar a tradução em, pelo menos, mais uma língua da União Europeia, sendo dada prioridade a traduções para as línguas menos divulgadas da União Europeia,
 - ii) a fim de dar prioridade às línguas menos divulgadas da União Europeia, as obras redigidas nessas línguas podem todavia ser tomadas em consideração para efeitos de concessão de auxílio à tradução, sem que tenham já sido traduzidas numa língua da União Europeia. O auxílio destina-se a apoiar a tradução para outra língua da União Europeia. Estas disposições aplicam-se ainda a obras:
 - redigidas numa língua de larga divulgação, mas publicadas num Estado-membro de reduzida superfície geográfica,
 - redigidas noutras línguas dos Estados-membros;
 - c) Deve ser dada prioridade aos pedidos das pequenas editoras independentes;
 - d) O pedido de subvenção deve ser enviado à Comissão por um ou mais editores nacionais de um Estado-membro. O acordo do(s) tradutor(es) deve figurar no pedido apresentado pelo(s) editor(es). A subvenção pode cobrir até 100 % dos honorários do tradutor, negociados de acordo com os procedimentos habituais do mercado em questão. O editor deve comprometer-se a indicar claramente o nome do autor da tradução e a contribuição da Comunidade.

Os editores devem comprovar que adquiriram os direitos eventualmente relacionados com a publicação e/ou a tradução da obra para a qual é apresentado o pedido e que, sem apoio comunitário, não teriam formulado uma apreciação comercial favorável à publicação da obra traduzida em causa;
 - e) A selecção das obras elegíveis é efectuada duas vezes por ano.

2. Auxílio à tradução de obras teatrais com vista a uma maior divulgação junto do público.

O auxílio será concedido à tradução, em duas línguas da União Europeia, de obras teatrais que tenham sido encenadas ou divulgadas por meios audiovisuais e tenham já obtido um certo reconhecimento por parte da crítica e do público.

O apoio será reservado prioritariamente às obras recentes do século XX.

As obras propostas para tradução deverão basear-se num projecto concreto de apresentação ao público.

O pedido inicial deve ser apresentado pelos directores, encenadores ou produtores nacionais de um Estado-membro, tendo em vista a apresentação da obra teatral ao público. O pedido deve ser enviado simultaneamente à Comissão e aos organismos intermediários designados pelos Estados-membros, que formularão um parecer sobre o interesse prioritário dos projectos apresentados.

A selecção final das obras a traduzir será efectuada tendo em conta, nomeadamente, a qualidade das obras propostas para serem traduzidas. No que respeita à escolha das línguas de tradução, a instância competente deve zelar por um equilíbrio entre as línguas de grande difusão e as línguas de menor difusão, para que estas obras tenham mais possibilidades de serem divulgadas junto de um público vasto e diversificado.

O auxílio, num montante máximo de 3 500 ecus, será concedido sob a forma de bolsa destinada à tradução e está sujeito a revisão anual. A bolsa será concedida sem prejuízo dos direitos que possam ser devidos aos autores e aos tradutores, a título de uma eventual representação, divulgação ou publicação da obra traduzida.

Os organismos intermediários são os depositários das traduções efectuadas com o apoio da Comunidade e procurarão dar aos profissionais todas as informações úteis. Neste âmbito, apenas poderão facultar as traduções em questão a pessoas ou organismos que tenham obtido o consentimento dos titulares dos direitos, de acordo com as regras nacionais em vigor.

3. Auxílio à tradução de obras e estudos de referência tendo em vista uma maior divulgação da informação no sector cultural.

O auxílio concedido à tradução de obras e estudos de referência em duas línguas da União Europeia destina-se a:

- melhorar o conhecimento e a divulgação da cultura e da história dos povos europeus,
- facilitar a troca de informações e o intercâmbio de experiências, promovendo assim a cooperação entre os Estados-membros nos domínios referidos no artigo 128º do Tratado, em especial nos domínios a desenvolver prioritariamente pela Comunidade no quadro da sua acção cultural.

Porém, tendo em conta a vastidão do domínio para que esta acção está vocacionada, o auxílio à tradução de obras de referência (história, história da arte, ciências humanas, ciências sociais, etc.) será concretizado, num primeiro momento, através de uma acção experimental e selectiva.

O auxílio será concedido igualmente à tradução de estudos ou relatórios consagrados às práticas e sistemas em vigor nos Estados-membros no domínio da cultura, que permitam evidenciar os problemas de interesse comum nos domínios referidos, nomeadamente, nos nºs 2 e 4 do artigo 128º do Tratado.

O pedido será acompanhado das informações necessárias para determinar se a obra ou o estudo cuja tradução se solicita constitui um contributo substancial para o conhecimento do domínio considerado, com a indicação das línguas de chegada e o acordo escrito do autor e do tradutor.

As obras serão propostas à Comissão directamente ou pelas autoridades competentes dos Estados-membros. As obras poderão ser traduzidas no maior número de línguas que se considere necessário.

Após ter sido previamente obtido o acordo escrito do tradutor, a contribuição comunitária será concedida com base em dois tipos de modalidades, em função da origem da obra:

- se a obra proposta para tradução for apresentada por um editor, por intermédio do Estado-membro, tendo em vista a sua colocação no mercado europeu, o apoio comunitário será concedido em condições idênticas às previstas para o apoio à tradução de obras literárias contemporâneas (ponto 1),
- se a obra proposta para tradução por intermédio do Estado-membro não se destinar a ser explorada comercialmente (se, por exemplo, for efectuada por conta de uma universidade, de um centro de investigação, de um instituto especializado, etc.), o apoio da Comunidade será concedido sob a forma de bolsa que permita aos tradutores realizarem o seu trabalho, em condições idênticas às previstas para o apoio à tradução de obras teatrais (ponto 2).

A Comissão divulgará anualmente a lista e as referências das obras traduzidas de acordo com o disposto nos pontos 1, 2 e 3.

Os recursos a afectar à presente acção deverão corresponder a 50 % do orçamento global atribuído ao presente programa. A repartição exacta entre as seis acções do presente programa efectuar-se-á nos termos do nº 4 do artigo 5º

ACÇÃO 2

Apoio a projectos de cooperação realizados em parceria destinados a melhorar a promoção e o acesso dos cidadãos ao livro e à leitura

Poderão ser apoiados projectos de cooperação entre parceiros de pelo menos, três Estados-membros apresentados por redes, associações ou organizações de profissionais (por exemplo, autores, tradutores, bibliotecas, pequenas e médias editoras, livrarias), fundações sem fins lucrativos que exerçam actividades no sector do livro, autarquias de índole regional (ou local) que tenham desenvolvido acções ou programas específicos neste domínio.

Não serão elegíveis para apoio no âmbito da presente acção projectos de cooperação de outros operadores que não sejam os referidos no primeiro parágrafo.

Os projectos de cooperação elegíveis incluirão quaisquer iniciativas que impliquem uma parceria entre os operadores referidos no primeiro parágrafo (reuniões, colóquios, manifestações, acções-piloto de cooperação ou intercâmbio) destinadas a promover, nomeadamente:

- a) O conhecimento mútuo e o acesso à literatura ou à história dos povos europeus;

- b) O desenvolvimento de iniciativas de parceria destinadas a facilitar:
- o acesso aos dados relacionados com a divulgação do livro, incluindo, por exemplo, a criação de um banco de dados contendo informações relativas aos livros disponíveis no mercado, editoras e respectivas áreas de especialização, a fim de favorecer a co-produção e a co-publicação de obras europeias,
 - a promoção do livro,
 - a tradução do livro, incluindo a possibilidade de estabelecer bases de dados semânticas (de dificuldades e particularidades semânticas) ao serviço dos tradutores técnicos e literários,
 - o acesso dos cidadãos à leitura;
- c) O intercâmbio de experiências e conhecimentos específicos entre profissionais ao nível europeu sobre temas de interesse comum.

Os projectos de parceria apresentados no âmbito da presente acção deverão ser de interesse europeu e de carácter inovador ou exemplar. Deverão provar que o apoio comunitário concedido ao projecto terá valor acrescentado comprovado.

Será concedido um auxílio suplementar aos projectos que incluam medidas destinadas à divulgação dos resultados obtidos.

O financiamento comunitário não abrange:

- acções ou manifestações abrangidas por outros programas comunitários [sectores do cinema e da televisão (*Média II*⁽¹⁾), do património cultural (*Rafael*) e das actividades artísticas e culturais (*Caleidoscópio*),
- projectos de cooperação cultural lançados por regiões de um mesmo Estado-membro ou com carácter meramente nacional ou bilateral,
- realização de material e publicações com fins comerciais; no entanto, as monografias, colecções, revistas, discos, CD, vídeos, CD-I e CD-ROM serão tomados em consideração quando façam parte integrante de um projecto,
- despesas de investimento ou de funcionamento das organizações culturais que não façam parte integrante do projecto apresentado.

A renovação anual do apoio comunitário será avaliada por peritos independentes, designados pela Comissão sob proposta dos Estados-membros, e com base no relatório de actividades relativo ao projecto apresentado pelos organizadores. Os peritos independentes poderão recomendar alterações ao projecto.

Os projectos deverão apresentar um plano de financiamento equilibrado que indique os meios financeiros necessários à realização das acções apresentadas. A contribuição financeira para um projecto no âmbito desta acção não poderá, de um modo geral, ultrapassar 25 % do custo total do projecto em causa e não poderá ser, em caso algum, superior a 50 000 ecus. No caso de projectos que incluam disposições destinadas a reforçar a divulgação dos resultados junto do público ou dos profissionais do sector, a Comunidade poderá conceder uma contribuição adicional até 50 % do custo correspondente a essa rubrica, sem todavia ultrapassar um total de 20 000 ecus.

Os projectos cuja contribuição comunitária seja inferior a 5 000 ecus não são, em princípio, elegíveis para o presente programa, no âmbito da presente acção.

Os projectos deverão ser objecto de um pedido específico à Comunidade. O pedido deve ser acompanhado:

- de uma descrição pormenorizada das acções a realizar, apresentando em particular o valor acrescentado ao nível comunitário,
- do orçamento previsional pormenorizado das acções a realizar.

ACÇÃO 3

Aperfeiçoamento dos profissionais que contribuem para o conhecimento mútuo e para a divulgação das literaturas europeias

Será concedido um apoio comunitário específico ao aperfeiçoamento de profissionais, em particular de tradutores literários, em complemento das acções desenvolvidas pelas autoridades competentes dos Estados-membros, com vista a melhorar a qualidade da tradução das obras, bem como de outros profissionais no sector do livro e da leitura abrangidos pela acção 2, com vista a contribuir para a promoção e o acesso dos cidadãos às diferentes culturas dos Estados-membros.

⁽¹⁾ JO L 321 de 30. 12. 1995, p. 25.

Este apoio é concedido sob a forma de bolsas e de pecúlio para cobrir as despesas de viagens e estágios de aperfeiçoamento.

As bolsas ou outras formas de apoio comunitário previstas no contexto da presente acção serão concedidas a projectos pedagógicos apresentados por redes, organizações, associações, fundações, centros e institutos especializados (em especial, por exemplo, redes de bibliotecas, colégios de tradutores, etc.), após consulta das autoridades competentes dos Estados-membros.

ACÇÃO 4

Medidas de acompanhamento

A. Medidas específicas

1. A fim de melhorar a cooperação cultural no sector do livro e da leitura, poderá ser concedido apoio, em casos específicos e limitados, a projectos relativos a encontros organizados ao nível europeu ou a estudos e investigação no âmbito do presente programa, desde que essas reuniões e esses estudos não tenham sido objecto de um apoio comunitário no âmbito desse programa.
 2. Os pedidos devem apresentar garantias financeiras necessárias à sua realização. A contribuição comunitária no âmbito da presente acção não poderá em caso algum ser superior a 50 % do custo total dos encontros ou dos estudos, nem ultrapassar 50 000 ecus.
- B. A Comissão, em colaboração com os organismos intermediários, tomará as medidas necessárias para publicar e divulgar a informação respeitante ao presente programa, de modo a permitir a informação dos operadores e das redes culturais sobre as acções que lhes dizem respeito e a sua sensibilização para estas acções.

ACÇÃO 5

Prémios Aristeion, sinergia com a acção de auxílio à tradução

A Comunidade concede anualmente uma contribuição para os prémios Aristeion (Prémio Literário Europeu e Prémio Europeu de Tradução).

As seis obras propostas no âmbito do Prémio Literário Europeu têm automaticamente direito a beneficiar de auxílio à tradução em, pelo menos, duas línguas suplementares, concedido em condições idênticas às que estão previstas para o apoio à tradução de obras literárias [ponto 1, alínea a), da acção 1] desde que um editor apresente directamente à Comissão um pedido nesse sentido.

ACÇÃO 6

Participação de países terceiros

Os países terceiros referidos no artigo 4º participam no presente programa, nas condições fixadas nesse artigo. A sua participação ou cooperação rege-se pelos seguintes objectivos:

- uma melhor divulgação da literatura dos Estados-membros nos países terceiros interessados e um melhor conhecimento da literatura desses países nos Estados-membros,
- promoção das acções de aperfeiçoamento destinadas aos profissionais que contribuem para o conhecimento mútuo e para a divulgação das literaturas europeias, nomeadamente aos tradutores literários, aos tradutores das obras a que se referem os pontos 2 e 3 da acção 1 assim como a outros profissionais do sector do livro e da leitura,
- reforço das sinergias para favorecer os projectos apresentados por organizações profissionais de autores e de tradutores, bibliotecas, pequenas e médias editoras, livreiros e associações ou fundações sem fins lucrativos que exerçam actividade no sector do livro.

Declaração da Comissão

Ad *artigo 5º* (comitologia)

«A Comissão, no respeito dos procedimentos e dos acordos interinstitucionais, informará o comité da decisão *Ariane*, no quadro do apoio financeiro que será fornecido pela Comunidade, de todos os projectos que tencione financiar no âmbito da presente decisão.»

Declaração do Parlamento Europeu

Ad *artigo 5º* (comitologia)

O Parlamento Europeu, constatando embora que o nº 3 do artigo 5º do programa *Ariane* não permite ao comité pronunciar-se sobre a selecção de projectos individuais, não se opõe a que o comité seja informado de todos os projectos que a Comissão tencione financiar.

O Parlamento deseja receber as mesmas informações por parte da Comissão.

DIRECTIVA 97/50/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 6 de Outubro de 1997
que altera a Directiva 93/16/CEE destinada a facilitar a livre circulação dos
médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas e outros títulos

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 49º, o n.º 1 e o n.º 2, primeira e terceira frases, do artigo 57º e o artigo 66º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Deliberando nos termos do artigo 189ºB do Tratado (3), tendo em conta o projecto comum aprovado em 28 de Maio de 1997 pelo Comité de Conciliação,

Considerando que é necessário instituir procedimentos adequados para a actualização das disposições do n.º 3 do artigo 5º, do n.º 2 do artigo 7º e dos artigos 26º e 27º da Directiva 93/16/CEE (4), tendo em conta as frequentes alterações registadas a nível da formação e das denominações das especializações médicas nos Estados-membros;

Considerando que o recurso a esses procedimentos, estabelecidos na Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão (5), permitirá melhorar a eficácia do processo de decisão comunitário, facilitando aos médicos especialistas cujos direitos dependem da actualização das referidas disposições o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços;

Considerando que a aplicação dos procedimentos estabelecidos na Decisão 87/373/CEE deverá ter lugar em função do *modus vivendi* (6) em matéria de comitologia, acordado entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, até entrar em vigor a revisão dos Tratados prevista no n.º 2 do artigo N do Tratado da União Europeia;

Considerando que é necessário prever uma actualização do n.º 3 do artigo 5º e do n.º 2 do artigo 7º em relação às especializações médicas reconhecidas por dois ou mais Estados-membros, bem como incluir esses Estados-membros nas respectivas listas das denominações das especializações sempre que a formação nesses Estados-membros

corresponda aos requisitos mínimos fixados na Directiva 93/16/CEE;

Considerando que se deve estabelecer nos artigos 26º e 27º da referida directiva os períodos de duração mínima das formações correspondentes a especializações recentemente introduzidas e rever os outros períodos mínimos sempre que necessário;

Considerando que a Comissão, assistida, a título consultivo, pelo Comité de Altos Funcionários da Saúde Pública, instituído pela Decisão 75/365/CEE (7), poderá introduzir as necessárias alterações no n.º 3 do artigo 5º e no n.º 2 do artigo 7º;

Considerando que, ao assistir a Comissão na alteração dos artigos 26º e 27º, o referido comité deve agir enquanto Comité de Gestão;

Considerando que o Comité Consultivo para a Formação dos Médicos, criado no âmbito da Comissão por força da Decisão 75/364/CEE (8), transmite à Comissão e aos Estados-membros pareceres e recomendações no âmbito da aplicação da Directiva 93/16/CEE;

Considerando que, relativamente aos nacionais de Estados-membros titulares de diplomas emitidos em países terceiros, os problemas específicos no contexto da aplicação de directivas sectoriais deverão ser resolvidos no âmbito do sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 93/16/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 5º, é aditado o seguinte número:

«4. A lista das denominações incluídas no n.º 3 será alterada de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 44ºA.»;

2. Ao artigo 7º, é aditado o seguinte número:

«3. A lista das denominações incluídas no n.º 2 será alterada de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 44ºA.»;

(1) JO C 389 de 31. 12. 1994, p. 19, e JO C 28 de 1. 2. 1996, p. 7.

(2) JO C 133 de 31. 5. 1995, p. 10.

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Junho de 1995 (JO C 183 de 17. 7. 1995, p. 24), posição comum do Conselho de 18 de Junho de 1996 (JO C 248 de 26. 8. 1996, p. 71) e decisão do Parlamento Europeu de 22 de Outubro de 1996 (JO C 347 de 18. 11. 1996, p. 31). Decisão do Parlamento Europeu de 17 de Julho de 1997. Decisão do Conselho de 24 de Julho de 1997.

(4) JO L 165 de 7. 7. 1993, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

(5) JO L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

(6) JO C 102 de 4. 4. 1996, p. 1.

(7) JO L 167 de 30. 6. 1975, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 80/157/CEE (JO L 33 de 11. 2. 1980, p. 15).

(8) JO L 167 de 30. 6. 1975, p. 17.

3. Aos artigos 26º e 27º, é aditado o seguinte parágrafo:

«A lista dos períodos de duração mínima das formações especializadas referidas no presente artigo será alterada de acordo com o procedimento previsto no nº 3 do artigo 44ºA.»

4. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 44ºA

1. Sempre que se fizer referência aos processos definidos no presente artigo, a Comissão é assistida pelo Comité de Altos Funcionários da Saúde Pública, instituído pela Decisão 75/365/CEE (*).

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à pondera-

ção definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho.

Nesse caso:

- a) A Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou por um período de dois meses a contar da data da comunicação;
- b) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto na alínea a).

(*) JO L 167 de 30. 6. 1975, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 80/157/CEE (JO L 33 de 11. 2. 1980, p. 15).»

Artigo 2º

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1997.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

Declaração da Comissão

Ad sétimo considerando B (novo)

A Comissão salienta que a necessidade de estabelecer a equivalência dos diplomas obtidos pelos médicos fora da União Europeia constitui um dos problemas pertinentes a abordar.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Outubro de 1997

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

(97/687/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 619/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 589/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 589/96 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Outubro de 1997, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 589/96, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis

para estes Estados; que é, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Novembro de 1997, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a aplicação da Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/91/CE⁽⁵⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Outubro de 1997, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Reino Unido:

- 600 toneladas originárias do Botsuana,
- 1 620 toneladas originárias do Zimbabué,
- 392 toneladas originárias da Namíbia,
- 5 toneladas originárias da Suazilândia.

⁽¹⁾ JO L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO L 89 de 10. 4. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 84 de 3. 4. 1996, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽⁵⁾ JO L 13 de 16. 1. 1997, p. 26.

Artigo 2.º

Os pedidos de certificado podem ser apresentados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 589/96, no decurso dos dez primeiros dias do mês de Novembro de 1997, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

- Botsuana: 9 176,000 toneladas,
- Quênia: 142,000 toneladas,
- Madagáscar: 7 144,000 toneladas,
- Suazilândia: 3 163,000 toneladas,
- Zimbabué: 2 974,659 toneladas,
- Namíbia: 7 957,000 toneladas.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão
